



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13653.000393/2009-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.400 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ALCEU ANTONIO DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM SAÚDE. RECIBOS DE PAGAMENTO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

Os recibos de pagamento firmados por profissionais de saúde devem preencher requisitos mínimos legais para sua validade. Documentos que não estejam em consonância com a legislação, não se prestam para comprovar a regularidade da dedução da base de cálculo do Imposto de Renda sobre a Pessoa Física das despesas médicas efetuadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Presidente), ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, DIONE JESABEL WASILEWSKI, MARCELO MILTON DA SILVA RISSO, CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO, DANIEL MELO MENDES BEZERRA e RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte ofertada em face da lavratura de Notificação de Lançamento de IRPF que é objeto do presente processo.

Os aspectos principais do lançamento estão delineados no relatório da decisão de primeira instância, nos seguintes termos:

Em nome do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento relativa ao ano calendário 2005, que apurou crédito tributário total de R\$16.634,07, sendo R\$ 7.852,19 de IRPF Suplementar, com ciência do sujeito passivo em 08/06/2009. Motivou o lançamento de ofício a constatação de deduções indevidas a título de dependente, no valor de R\$ 1.404,00, e de despesas médicas, no valor de R\$ 27.149,40, tendo em vista que, intimado a comprová-las ou justificá-las, o contribuinte não o fez. Inconformado, o interessado apresentou impugnação em 03/07/2009, alegando não ter tomado ciência da intimação inicial para apresentação de documentos, anexando-os à defesa a fim de comprovar as deduções declaradas. Por meio do Despacho nº 11/2012, da 6ª Turma de Julgamento de Juiz de Fora (fls. 58), o processo retornou em diligência a fim de que fosse requerido ao impugnante elementos adicionais relativos às despesas médicas glosadas com os profissionais Clarice S Duarte Martins, no valor de R\$ 5.000,00, Silene Pereira Ribeiro, no valor de R\$ 1.980,00, Lillian Yukari Matsushita, no valor de R\$ 3.000,00, Lizamara Santiago Feichas, no valor de R\$ 6.000,00, e Clínica Du Art Ltda, no valor de R\$ 5.000,00, para que o relator do processo pudesse formar juízo sobre o direito alegado. Como resultado da diligência foram juntados ao processo os documentos de fls. 63/122.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte sob o argumento principal de que parte dos recibos apresentados não possuem coincidência entre datas e valores, com os saques apresentados para justificá-los, sendo assim insuficientes para a formação da convicção dos julgadores, no sentido de exonerá-lo totalmente do crédito tributário.

Insta salientar que, os documentos julgados insuficientes pela DRJ encontram-se às fls.: **11/21** (Lizamara Santiago Feichas, fisioterapeuta no valor de R\$ 6.000,00), **25/27** (Clarice S Duarte Martins, dermatologista no valor de R\$ 5.000,00), **22/24** (Lillian Yukari Matsushita, fisioterapeuta, no valor de R\$ 3.000,00).

Às fls. **28/33** constam recibos fornecidos pela psicóloga Silene Pereira Ribeiro, no valor de R\$ 1.860,00, diferente dos R\$ 1.980,00 declarados pelo contribuinte, sendo mantida a glosa no valor de R\$ 120,00.

Concluiu também, a primeira instância, que o valor de R\$ 5.000,00 contido no recibo da Clínica Du Arte Dermatologia e Medicina Estética Ltda, refere-se aos mesmos R\$ 5.000,00 constantes no recibo fornecido pela dermatologista Clarice S Duarte Martins.

Conforme valores acima discriminados, manteve-se a glosa de R\$ 19.120,00.

Cientificado do acórdão da DRJ em 22/05/2012, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 21/06/2012, alegando, em síntese, que:

Os custos não foram exagerados, cabendo à área médica efetuar essa avaliação; tais gastos são verídicos e que possuía, à época, disponibilidade financeira suficiente para arcar com as referidas despesas, o que não continua atualmente.

A ausência da unanimidade do acórdão de primeira instância mostra que lhe assiste alguma razão; os documentos apresentados são suficientes para comprovar os gastos deduzidos e que a exigência de cheque nominativo só se mostra necessária na falta de recibos, o que não foi o caso.

Não pode ser prejudicado por algum vício que contenha o recibo apresentado, cabendo tal responsabilidade aos prestadores que os emitiram; procurou os emitentes, mas não obteve êxito; às pessoas ainda não se adaptaram às novas regras mais rigorosas de fiscalização da Receita Federal.

Requer a procedência do recurso para que sejam deduzidos todos os valores apresentados.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

Como relatado, o Recurso Voluntário é tempestivo. Ademais, preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Das Deduções de Despesas Médicas

Cumprе salientar que, a divergência do julgamento de primeira instância referiu-se apenas a glosa da dedução do valor de R\$ 5.000,00 previstos no recibo fornecido pela Clínica Du Arte Dermatologia e Medicina Estética Ltda, nos demais pontos a DRJ foi unânime.

O pleito gira em torno da insuficiência dos meios probatórios utilizados para comprovar o aduzido pelo recorrente. Nesse sentido aduz o artigo 80, §1º, III do Decreto 3.000/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;(grifei).

Uma leitura superficial do texto acima citado pode levar ao entendimento equivocado de que bastam os requisitos do inciso III, do artigo 80, §1º do Decreto 3.000/99, para a comprovação do pagamento alegado.

Para se extrair o sentido correto do texto normativo, faz-se necessária a leitura de outro artigo também do Decreto 3.000/99, no caso o artigo 73, que preceitua, *in litteris*:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. (grifei)

O artigo supramencionado é claro ao atribuir à autoridade lançadora o poder de valorar as provas, sempre de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, preceitos esses norteadores do ordenamento jurídico com um todo.

Os mandamentos jurídicos anteriores completam-se e chegam a uma conclusão lógica de que: os requisitos previstos no artigo 80, §1º, III são necessários em qualquer comprovação para dedução, enquanto o artigo 73 deverá ser aplicado de acordo com cada caso a juízo da autoridade lançadora.

Temos que o pleito em apreço é ensejador da aplicação do artigo 73 do Decreto 3.000/99, levando-se em consideração o alto valor, **cerca de 19%**, da renda tributável do contribuinte, a ser deduzido a título de despesas médicas.

Entendo que a requisição do fisco encontra-se em completo acordo com o sentido do texto legal e plenamente pautada nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os documentos apresentados para comprovar o pagamento dos valores constantes nos recibos são genéricos e não guardam semelhança com os recibos apresentados, sendo assim insuficientes para comprovar o direito alegado pelo contribuinte. Insta salientar que tais documentos encontram-se às fls. **64/119**.

Processo nº 13653.000393/2009-65
Acórdão n.º **2201-003.400**

S2-C2T1
Fl. 150

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator